



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000664/2014-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.304 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MOISES LOPES GUTIERREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 28/32, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Brasília indeferiu o pedido, tendo em vista que no laudo apresentado não consta nenhuma das deficiências contempladas na legislação de regência

Regularmente cientificada (fl. 34), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 35/42), por meio da qual alegou que é portadora de anomalia física grave, conforme atestam os laudos, enquadrando-se no benefício, conforme § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Acrescentou que já foi contemplado com o benefício anteriormente. Arguiu ofensa ao princípio da legalidade e contestou a interpretação literal da norma.”

Em 24/07/14, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 14-51.869 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Exercício: 2014 ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que apresenta dispõe longamente sobre interpretação da legislação tributária e a necessidade de aplicá-la de acordo com os objetivos traçados pela Constituição Federal. A seu ver, com adoção desta linha interpretativa, poder-se-ia conferir ao art. 1º da Lei nº 9.898/95 uma interpretação extensiva, de forma que os portadores de outras deficiências físicas também pudessem usufruir da isenção do IPI em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade deve ser conhecido.

A recorrente apresenta extenso arrazoado sobre a necessidade de a legislação tributária ser interpretada de acordo com os objetivos da CF/88, notadamente o art. 111 do CTN, que dispõe que *“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (. . .) II - outorga de isenção; (. . .).”*

Assim, o art. 1º da Lei nº 9.898/95 deve ser interpretado de forma extensiva, de forma que portadores de deficiências físicas não expressamente previstas em seu texto também possam gozar do benefício fiscal da isenção do IPI.

Na parte final da peça recursal, traz o seguinte sumário de seus argumentos:

“(. . .)

Sobrevoando as premissas delineadas no recurso, é possível traçar as seguintes conclusões: (a) a interpretação da norma é ato de reconstrução desta, a partir da racionalidade inerente ao ato de exegese do intérprete/aplicador, que insere seus valores e fins no resultado, ao escolher um dentre os possíveis derivados do sistema

normativo; (b) esse agir interpretativo pode ser sujeitado a certos limites intrínsecos à ideia de interpretar; (c) dentre os limites impostos à interpretação e (re)construção da norma está a obediência a uma hierarquia constitucional e a certos postulados normativos; (d) a norma prevista no art. 111 do CTN que manda o intérprete/aplicador utilizar interpretação literal nos casos de leis que instituem normas de exclusão de crédito tributário de aplicação não leva a uma interpretação restritiva de forma geral e abstrata, pois deve ser avaliada no caso concreto, ao se fixar a norma jurídica individual, de forma a manter a compatibilidade desta com a Constituição; (e) este exame casuístico é operado com base em validação finalística do direito não econômico subjacente ao caso concreto, especialmente para se preservar o direito à dignidade da pessoa humana, o que inclui a possibilidade, ainda que excepcional, de analogia para abrigar situação fática não vislumbrada genericamente na hipótese de isenção formulada abstratamente pelo legislador; (f) por isso, é possível a ampliação, subjetiva, material, espacial ou temporal, de normas de isenção tributária, desde que este resultado seja afim com os valores e princípios constitucionalmente estabelecidos, dentre eles a proteção à dignidade da pessoa humana, maximizando-os com vista nos postulados normativos aplicativos catalogados pela doutrina; (g) a jurisprudência começa a mudar sua posição restritiva, formada com base na ampla eficácia da ordem contida textualmente no art. 111 do CTN para passar a compreender tais imperativos com uma base constitucional "pós-positivista" desta legislação."

Às alegações de defesa.

Não cabe a este colegiado deixar de conferir interpretação literal a dispositivo legal isentivo, tal qual determina o art. 111 do CTN, em razão de uma suposta desconformidade com os objetivos da CF/88.

Os inciso IV do *caput* e § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95 são taxativos, ao listarem os comprometimentos físicos cujos portadores podem aproveitar-se da isenção do IPI da compra de automóveis. E o da recorrente entre eles não se encontra, como segue:

“(. . .)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(. . .)

§ 1o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(. . .)”

Por dispor de forma detalhada sobre o tema, robusteço meus argumentos no sentido de que há direito à isenção com o voto condutor da decisão de primeira instância, da lavra da i. julgadora Ana Paula Gervásio Silveira, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

“A manifestação de inconformidade atende os pressupostos de admissibilidade, razão por que dela tomo conhecimento.

Trata-se de analisar manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de isenção de IPI para aquisição de veículo destinado a portadores de deficiência.

Como visto, a razão do indeferimento foi a falta de verossimilhança entre a deficiência apontada no laudo médico e aquelas arroladas na Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, IV e § 1º, alterada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003.

Em sede recurso, veio a interessada protestar contra o indeferimento de seu pleito, por entender que seu quadro de deficiências pode ser enquadrado nas hipóteses legais ensejadoras do favor fiscal pleiteado.

A apreciação do pleito da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada, isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente com total sujeição aos estritos dispositivos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, estender ou inovar.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 111 e seu inciso II, determina expressamente a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. E esta vinculação, por óbvio, também se aplica a esta autoridade julgadora.

Portanto, atuando sob o império da lei, devem mesmo ser zelosas as autoridades administrativas, especialmente diante de casos de renúncia fiscal, porque agem em nome do difuso e indisponível interesse público.

O laudo de avaliação médica (fl. 7) que serviu de base para o despacho decisório descreve assim a deficiência:

Tipo de deficiência = *Física*.

Código Internacional de Doenças (CID-10) = *M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia)*.

Descrição detalhada da deficiência = *Devido às alterações em MMSS, as restrições descritas são necessárias para condução veicular segura. Apresenta risco adicional para conduzir veículos automotores convencionais (comuns ou básicos). A apresentação atual das limitações observadas são parciais. Do ponto de vista evolutivo as limitações observadas são de caráter indefinido. Veículo adaptado com: transmissão automática e direção hidráulica ou elétrica.*

Liberada da banca especial. Não preenche critérios para credencial de estacionamento em vaga de deficiente físico..

E são essas as informações que devem nortear a decisão da autoridade administrativa. Nesse sentido, o quadro descrito pelo própria interessada, por mais fiel que tenha sido na representação da realidade dos fatos, não é balizador da referida decisão, que, como visto, vincula-se às normas que regem a matéria.

E a Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 1º, inserido pela Lei nº 10.690, de 2003, estabelece que, para a concessão do benefício, *é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.*

Ora, em concordância com o entendimento esposado pela autoridade que proferiu o despacho decisório, avalio que tais informações não permitem considerar a interessada destinatária do favor fiscal pleiteado. Isto porque, além de a doença efetivamente não poder ser correlacionada com as hipóteses expressamente descritas “no tipo legal”, sequer restou inequivocamente atestado que sua doença tenha ocasionado qualquer comprometimento da função física de seu membro, condição essencial para o deferimento do pleito.

O fato de o benefício já ter sido concedido em anos anteriores também não é suficiente para concedê-lo agora, pois, como visto, a análise deve ser feita com base nos documentos e, principalmente, o laudo apresentados por ocasião do pedido.

Quanto às alegações de se estar ferindo princípios constitucionais, em que pese o esforço de argumentação despendido pela requerente, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese.

Assim sendo, resta à impugnante levar suas considerações ao Poder Judiciário, que detém o “monopólio” da análise de alegadas ilegalidades e/ou inconstitucionalidades do direito positivado. Enfim, os óbices por ela apontados, neste ponto, são impertinentes à seara administrativa.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”

Nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira